



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035288-89.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BENEDITA CLAUDIA FERREIRA, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1035288-89.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Benedita Claudia Ferreira

Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Voto nº 29.192

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Pleito de reforma. Inadmissibilidade. Determinação de emenda que encontra fundamento no enunciado nº 11 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda da E. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Medida necessária e prudente diante das peculiaridades do caso. Autora que não cumpriu de forma devida referida determinação. Extinção do processo bem decretada. Recurso não provido.

Vistos.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada indenização por dano moral com reconhecimento de prescrição.

Despacho de folhas 29 determinou a comprovação da solicitação administrativa da exclusão da dívida

discutida.

A autora apresentou manifestação sem, entretanto, cumprir a determinação supra.

O magistrado *a quo*, MM. Juiz Thomaz Carvalhaes Ferreira indeferiu a petição inicial, com extinção do processo, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, com a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais, observada a gratuidade da justiça concedida em seu favor.

Inconformada, apelou a autora a sustentar interesse de agir. Aduz que demonstrou a autenticidade da procuração. Postula a suspensão da presente demanda, posto que a questão debatida está afetada pela Decisão proferida N. REsp 2092190/SP (2023/0295471-4), de relatoria Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Requer a reforma da sentença, com o regular prosseguimento do feito.

Apelo tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade concedida e não respondido.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Porque não comprovado prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento, a petição inicial foi indeferida, consideradas as recomendações do Comunicado CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça, que dispõe, em seu Enunciado nº 11:

“ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é

condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”

A presente ação foi ajuizada em 19.07.2024, após a publicação do referido enunciado em 20.06.2024.

O d. magistrado *a quo* determinou a emenda da inicial para a providência especificada na decisão de folhas 29.

A apelante, devidamente intimada, não cumpriu de forma devida a determinação, nem contra ela interpôs o recurso cabível.

Diante do grande número de demandas que versam sobre a matéria debatida nos autos, necessária era a confirmação a tomada da providência determinada pelo d. Juízo *a quo*.

No entanto, embora intimada, a parte autora não cumpriu a determinação de emenda que lhe foi dirigida, nem interpôs recurso contra a referida decisão.

Havendo indícios de que a presente demanda se insere dentre as descritas no Comunicado da E. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, nas quais há abuso da utilização do Poder Judiciário, agiu de forma prudente do d. Juízo *a quo* ao determinar a emenda da inicial, que, no entanto, não foi cumprida a contento pela apelante.

A determinação de emenda encontra fundamento no artigo 139, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;”.

Observe-se que a providência determinada pelo d. magistrado *a quo*, diante das peculiaridades do caso concreto, era necessária, e competia à apelante cumpri-la de forma integral ou, em não concordando com a determinação, contra ela interpor o recurso cabível, a fim de não se sujeitar à ocorrência de preclusão.

Porém, não o fez.

A extinção do processo era medida de rigor.

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

Já decidiu esta Câmara:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Emenda da petição inicial - Determinação de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável - Possibilidade - Inteligência dos arts. 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - Exigência justificada na hipótese - Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário - Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - Providência recomendada no Enunciado nº 11 aprovado no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4/2024 e 14/6/2024 - Providência de fácil atendimento - Infundada recusa por parte da autora - Inocorrência da alegada violação ao princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) - Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que deve ser confirmada - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1012987-40.2024.8.26.0348; Relator (a): Sidney Braga;

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

PETIÇÃO INICIAL. Ação declaratória e indenizatória. Hipótese em que não comprovou a autora ter efetivado prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento impugnado ao órgão mantenedor da plataforma de renegociação de débitos, dentre outras providências determinadas pelo juiz da causa. Hipótese em que sérios indícios de abuso do direito de litigar vêm sendo constatados, a consubstanciar a denominada advocacia predatória e a justificar a adoção das orientações estabelecidas nos Comunicados CG n. 02/2017, CG n. 456/2022 e CG 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística – Numopede, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias", consubstanciando medida imprescindível para prevenir fraudes na propositura de ações judiciais. Acerto da adoção na espécie do enunciado n. 11, do Comunicado CG n. 424/2024. Desatendimento à ordem judicial pela autora, no prazo que lhe foi concedido, a despeito de regularmente intimada. Correção do decreto de extinção do processo. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1023872-69.2024.8.26.0007; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL – Dívida prescrita – Ação declaratória – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial – Inconformismo da autora. I. Gratuidade de justiça concedida em grau de recurso. Documentação coligida aos autos que se mostra suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica da autora para arcar com as custas processuais (isenta do imposto de renda, com registro de baixa movimentação

financeira nos últimos meses). II. Ausência de interesse de agir. A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito fundada na tese de prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação de débito em plataforma de negociação de dívidas, está condicionada à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro, nos termos do Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024. Situação não verificada na hipótese dos autos. III – Concessão da gratuidade de justiça. Sentença terminativa, contudo, mantida - Recurso provido em parte somente para deferir a gratuidade” (TJSP; Apelação Cível 1029072-35.2024.8.26.0564; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

No mesmo sentido:

“Declaratória de prescrição cumulada com inexigibilidade de débito e indenização por danos morais – Determinação de emenda de acordo com o Enunciado n. 11, da Corregedoria deste Tribunal – Necessidade de prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento – Não atendimento, sem justificativa – Extinção bem decretada – Observância dos precedentes desta Câmara, ressalvado entendimento pessoal – Sentença mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1009966-56.2024.8.26.0348; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

“INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. reparação de danos. Determinação de emenda da petição inicial para que a autora junte aos autos a comprovação de prévio pedido administrativo para

exclusão do apontamento junto ao órgão mantenedor para exclusão de seu nome. Exigência que se coaduna com o Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024 e Recomendação nº 159/2024 do CNJ. Descumprimento da determinação judicial. Indeferimento da petição inicial. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1021996-97.2024.8.26.0001; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Caracterização de possível litigância predatória. Sentença que extinguiu ação declaratória de inexigibilidade de débito, sem resolução do mérito, por ausência de comprovação de tentativa prévia de solução administrativa. Determinação que tem respaldo no Enunciado nº 11 do Comunicado CG 424/2024. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1134708-24.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator